

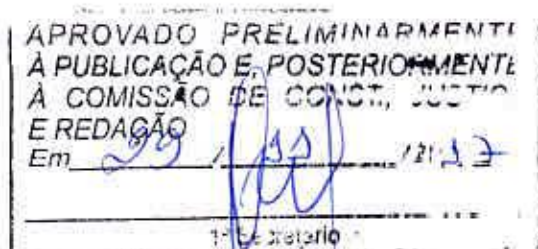


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 565, DE 28 DE novembro DE 2017.



Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Estado de Goiás através de unidade móveis de esterilização, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado por meio de unidades móveis de castração.

§1º As unidades móveis referidas no caput consistirão em veículos itinerantes, devidamente adequados para a realização do serviço, sendo denominadas como "Castramóvel".

§2º O projeto "Castramóvel" contará com mesa de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais, e demais materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§3º Os serviços prestados nas unidades móveis deverão observar as normas dos Conselhos Federais e Estadual de Medicina Veterinária.

Art. 2º Serão contemplados neste projeto os municípios que se cadastrarem junto ao órgão a ser indicada pelo Poder Executivo Estadual, obedecendo a ordem de atuação determinada pelo Estado.



§1º O cronograma de atuação do projeto deverá observar a ordem de cadastramento, logística e, ou, a necessidade de atendimento em localidades com quadros de superpopulação ou epidemias de zoonoses.

§2º O Estado deverá informar aos municípios contemplados a data de atuação das unidades móveis com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias

§ º Serão atribuições dos municípios cadastrados

I – A divulgação de datas e os locais de atuação das unidades móveis,

II – O cadastramento de usuários e distribuição do número de senhas autorizadas pelo Estado.

III – Promover campanhas educativas de conscientização sobre guarda responsável de animais, crimes de abandono e maus tratos, combate à zoonoses e a importância da castração.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a esterilização de cães e gatos através de unidades móveis de castração.

O controle populacional de animais evita o abandono e o sofrimento das espécies, além de combater a proliferação de zoonoses nos municípios goianos.

Entre as finalidades deste projeto, busca-se promover a conscientização da comunidade em relação aos cuidados necessários à criação de animais e a importância da castração. Trata-se de medida efetiva no auxílio à saúde pública e uma importante ferramenta na garantia dos direitos dos animais.

Ademais, cabe ressaltar que diversas localidades em nosso país utilizam, ou já utilizaram, políticas semelhantes de tratamento, com efetivos resultados alcançados.

Assim sendo, atentando para esta questão que envolve saúde pública e proteção aos animais, vimos por meio deste projeto viabilizar o controle da reprodução destas espécies, possibilitando às famílias de nossos municípios acesso a este relevante serviço, razão pela qual solicito a aprovação dos meus Pares.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004845
Data Autuação: 29/11/2017

Projeto : 565-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO
ESTADO DE GOIÁS ATRAVÉS DE UNIDADE MÓVEIS DE
ESTERILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004845



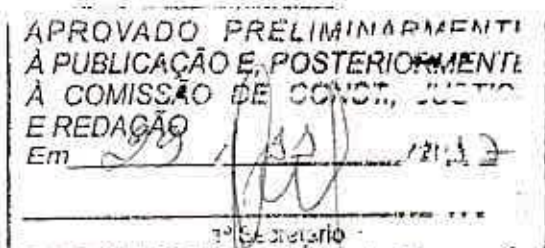
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 565, DE 28 DE novembro DE 2017.



Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Estado de Goiás através de unidade móveis de esterilização, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado por meio de unidades móveis de castração.

§1º As unidades móveis referidas no caput consistirão em veículos itinerantes, devidamente adequados para a realização do serviço, sendo denominadas como "Castramóvel".

§2º O projeto "Castramóvel" contará com mesa de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais, e demais materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§3º Os serviços prestados nas unidades móveis deverão observar as normas dos Conselhos Federais e Estadual de Medicina Veterinária.

Art. 2º Serão contemplados neste projeto os municípios que se cadastrarem junto ao órgão a ser indicada pelo Poder Executivo Estadual, obedecendo a ordem de atuação determinada pelo Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



§1º O cronograma de atuação do projeto deverá observar a ordem de cadastramento, logística e, ou, a necessidade de atendimento em localidades com quadros de superpopulação ou epidemias de zoonoses.

§2º O Estado deverá informar aos municípios contemplados a data de atuação das unidades móveis com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§º Serão atribuições dos municípios cadastrados:

- I – A divulgação de datas e os locais de atuação das unidades móveis;
- II – O cadastramento de usuários e distribuição do número de senhas autorizadas pelo Estado.

III – Promover campanhas educativas de conscientização sobre guarda responsável de animais, crimes de abandono e maus tratos, combate à zoonoses e a importância da castração.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a esterilização de cães e gatos através de unidades móveis de castração.

O controle populacional de animais evita o abandono e o sofrimento das espécies, além de combater a proliferação de zoonoses nos municípios goianos.

Entre as finalidades deste projeto, busca-se promover a conscientização da comunidade em relação aos cuidados necessários à criação de animais e a importância da castração. Trata-se de medida efetiva no auxílio à saúde pública e uma importante ferramenta na garantia dos direitos dos animais.

Ademais, cabe ressaltar que diversas localidades em nosso país utilizam, ou já utilizaram, políticas semelhantes de tratamento, com efetivos resultados alcançados.

Assim sendo, atentando para esta questão que envolve saúde pública e proteção aos animais, vimos por meio deste projeto viabilizar o controle da reprodução destas espécies, possibilitando às famílias de nossos municípios acesso a este relevante serviço, razão pela qual solicito a aprovação dos meus Pares.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 12 / 2017

Presidente:

Alexandre Gusmão



PROCESSO N.º : 2017004845
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Estado de Goiás através de unidade móveis de esterilização e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Estado de Goiás através de unidade móveis de esterilização e dá outras providências.

Consta na justificativa, que o controle populacional de animais evita o abandono e o sofrimento das espécies, além de combater a proliferação de zoonoses nos municípios goianos, tratando-se de medida efetiva no auxílio à saúde pública e uma importante ferramenta na garantia dos direitos dos animais.

Retrata-se que se que diversas localidades em nosso país utilizam políticas semelhantes de tratamento, com efetivos resultados alcançados.

Por fim, alega-se que atentando para questão que envolve saúde pública e proteção dos animais, vislumbra-se por meio deste projeto viabilizar o controle de reprodução destas espécies, possibilitando às famílias de municípios acesso a este relevante serviço.

Essa é a síntese da presente propositura.

Ao analisarmos a presente proposição, constatamos que a matéria tratada no projeto é relativa à proteção do meio ambiente, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Neste caso, foram observadas as normas gerais em matéria de legislação ambiental editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao instituir normas de proteção dos animais, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, neste caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

No entanto, no Estado de Goiás, já está em vigor a lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.



Tal lei veicula matéria semelhante à trazida pela proposta ora analisada, motivo pelo qual não vislumbramos a necessidade de aprová-la.

Ademais, na propositura há dispositivos que violam o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos municípios, ao criar obrigações concretas ao Poder Executivo e aos Municípios do Estado.

Isso posto, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Dezembro de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Marcelo Pereira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 22 / 02 /2018.

Presidente: Américo Gurgel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

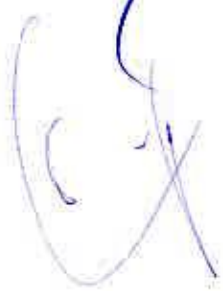
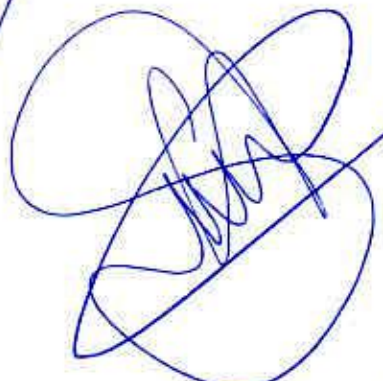
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 4845/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 03 / 2018.

Presidente: 



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita em azul, caracterizada por um traço vertical longo e curvas laterais que se fecham no topo, formando uma espécie de '8' estilizado.